

ANEXO IX – FISCALIZAÇÃO e SANÇÕES

CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	1
CAPÍTULO II - FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS	3
CAPÍTULO III - MONITORAMENTO E CONTROLE DA OPERAÇÃO	3
CAPÍTULO IV - PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	4
CAPÍTULO V - DEFESA E RECURSO	20
CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO DE MULTAS	22

CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º. O CTM acompanhará, fiscalizará e controlará todos os serviços concedidos à CONCESSIONÁRIA conforme estabelecido no CONTRATO e seus ANEXOS e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, podendo intervir a qualquer hora e da forma que se fizer necessária para garantir o fiel e bom cumprimento do presente instrumento bem como dos parâmetros técnicos - operacionais definidos pelo CTM e estabelecidos nos mesmos.

Art. 2º. A fiscalização do serviço executado pela CONCESSIONÁRIA será exercida pelo CTM através de agentes de fiscalização, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou outra forma de delegação.

§1º. Os agentes da fiscalização poderão, quando necessário, intervir na operação do STPP/RMA e determinar ações de caráter emergencial, com a finalidade de ajustar ou dar continuidade à execução dos serviços.

§2º. No exercício da fiscalização, poderá ser utilizado todo e qualquer instrumento, equipamento ou tecnologia, incluindo sistemas inteligentes em operação, visando a garantir um bom serviço para os usuários do STPP/RMA.

§3º. Sempre que for necessário, a fiscalização do CTM poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação.

Art. 3º. A fiscalização do CTM terá livre acesso, em qualquer época, a pessoas, veículos, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços do STPP/RMA, podendo requisitar informações e esclarecimentos que permitam fiscalizar a correta execução do CONTRATO e seus ANEXOS, bem como, os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do transporte público, podendo o CTM estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

Art. 4º. A fiscalização do CTM não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA quanto à adequação de suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Art. 5º. A fiscalização do CTM não exclui a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na execução de quaisquer de suas obrigações previstas neste ANEXO, no CONTRATO de

CONCESSÃO e demais legislações pertinentes, bem como não a exime de cumprir com os padrões de continuidade e qualidade dos serviços do STPP/RMA.

Art. 6º. O CTM orientará a CONCESSIONÁRIA e seus auxiliares sobre o atendimento e fiel observância do CONTRATO e seus ANEXOS, sem prejuízo de sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º. A fiscalização do CTM pactuará com a CONCESSIONÁRIA prazos para o repasse de informações quando se tratar de assuntos com impacto grave na prestação do serviço, bem como definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas.

Art. 8º. Constatadas quaisquer irregularidades perante disposições legais e/ou contratuais, a fiscalização determinará a correção dos procedimentos adotados pela CONCESSIONÁRIA e aplicará as sanções previstas neste ANEXO ou em normas legais e operacionais pertinentes.

Art. 9º A fiscalização estará orientada a verificar todos os aspectos que integram a operação de transporte, em especial:

- I - fiscalização da operação dos serviços;
- II - monitoramento e controle da operação;
- III - vistoria da frota, instalações de garagem, terminais, entre outros.

Parágrafo único. A fiscalização objetiva averiguar as boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos, dos equipamentos urbanos e as edificações; bem como, o atendimento às especificações e exigências da legislação, do CONTRATO e seus ANEXOS e das normas e instruções complementares.

CAPÍTULO II - FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. Compete ao agente de fiscalização intervir, relatar e lavrar auto de infração, quando houver infringência ao estabelecido no CONTRATO e seus ANEXOS e/ou demais normas pertinentes ao STPP/RMA.

Art. 12. Caberá ao agente de fiscalização a determinação de recolhimento e/ou retenção de veículo nos casos previstos no CONTRATO e seus ANEXOS.

Art. 13. Na fiscalização da operação de serviço estão incluídas a verificação do cumprimento da programação estabelecida, as atividades de verificação das condições de segurança, higiene e ocupação do veículo, dentre outras, bem como as demais determinações do CTM.

Art. 14. Durante a realização de suas atividades, o agente de fiscalização poderá implementar esquemas operacionais, alterar ordens de serviço ou quaisquer outras normas ou instruções, justificando e solicitando, posteriormente, caso necessário, a permanência da medida adotada ao setor responsável do CTM.

CAPÍTULO III - MONITORAMENTO E CONTROLE DA OPERAÇÃO

Art. 15. O CTM acompanhará e fiscalizará todos os serviços concedidos à CONCESSIONÁRIA em caráter permanente e contínuo, conforme estabelecido no CONTRATO de CONCESSÃO, seus ANEXOS e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, podendo intervir a qualquer hora e da forma que se fizer necessária, para garantir o fiel e bom cumprimento do presente instrumento.

Art. 16. No controle operacional, estão incluídas as atividades de acompanhamento do serviço executado pela CONCESSIONÁRIA, bem como demais determinações do CTM.

Art. 17. São funções da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico dos serviços operacionais:

I - monitoramento eletrônico integral da frota em operação;

II - monitoramento por câmeras de vídeo dos terminais integrados, estações e demais pontos de interesse;

III - monitoramento, identificação, informação, intervenção e apoio às ações necessárias para manutenção ou restabelecimento dos serviços aos usuários;

IV - autuação e lavratura de auto de infração; e

V - outras funções que venham a ser definidas pelo CTM como necessárias e obrigatórias.

Art. 18. O acompanhamento e controle da operação deverão também ser realizados por meio das informações coletadas pelo sistema de controle de bilhetagem eletrônica.

Parágrafo único. O agente de fiscalização do CTM poderá utilizar a informação ou imagem extraídas do sistema de monitoramento da operação para lavrar auto de infração contra a CONCESSIONÁRIA, desde que a infração seja de mera constatação, ou seja, não dependa de medição.

CAPÍTULO IV - PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19. A fiscalização do CTM, no exercício de suas funções, constatando, eletronicamente ou *in loco*, irregularidades passíveis de penalidades, deverá lavrar Auto de Infração, que obedecerá às especificações contidas no CONTRATO e seus ANEXOS.

Art. 20. A CONCESSIONÁRIA submeter-se-á às sanções decorrentes do descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos serviços.

Art. 21. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Art. 22. Na fixação das sanções, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração bem como os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

Art. 23. Pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, bem como pela infração das normas legais e/ou regulamentares, o CTM poderá aplicar as seguintes penalidades observadas a natureza e a gravidade da falta:

I - Advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

VI - declaração de inidoneidade.

Art. 24. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da CONCESSIONÁRIA, de normas legais e/ou regulamentares.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA responderá pelas infrações cometidas por seus profissionais e terceiros que atuem em seu nome.

Art. 25. Compete ao CTM a apuração das infrações e a aplicação das penalidades e das demais medidas administrativas previstas na legislação pertinente e no CONTRATO e seus ANEXOS.

Parágrafo único. A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades competentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, a prestação do serviço adequado e o atendimento dos usuários, nos termos da legislação e normas pertinentes e do respectivo CONTRATO e seus ANEXOS.

Art. 26. Constatada a infração, será lavrado o correspondente auto, quando possível, imediatamente após a constatação da irregularidade.

§1º. Os agentes da fiscalização do CTM são as autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar o correspondente procedimento administrativo.

§2º. O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado:

- a. por anotação em documento próprio; e
- b. por registro eletrônico.

Art. 27. O auto de infração deve conter:

- a. código da CONCESSIONÁRIA autuada;
- b. código da infração;
- c. número de ordem do veículo, se for o caso;
- d. o local, a data e a hora do cometimento da infração;
- e. local, dia e hora da lavratura; e
- f. identificação do agente de fiscalização.

Parágrafo único. No caso de infração administrativa, bem como, de fiscalização eletrônica, o agente da fiscalização deverá lavrar o auto de infração correspondente nas dependências da própria entidade fiscalizadora.

Art. 28. Na hipótese do cometimento, simultâneo, de duas ou mais infrações do mesmo grupo ou de grupos diversos, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 29. A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobriga a CONCESSIONÁRIA de corrigir a falta correspondente.

Art. 30. As infrações sujeitas à multa se classificam em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme descrição constante deste ANEXO.

Art. 31. Quando a CONCESSIONÁRIA cometer uma infração classificada como leve, o CTM deverá expedir advertência informando de seu inadimplemento e exigindo medidas para a correção imediata da falha, de acordo com a natureza da mesma.

Art. 32. Constituem infrações do tipo leve:

I - não empreender os esforços necessários para facilitar o embarque e/ou o desembarque do usuário, especialmente crianças, gestantes, idosos, obesos e pessoas com mobilidade reduzida;

II - não garantir que o profissional, quando em serviço, se apresente devidamente uniformizado e com fardamento em bom estado de conservação;

III - o motorista conversar quando estiver dirigindo o veículo, exceto no momento do embarque e/ou desembarque do usuário, para prestar-lhe rápido esclarecimento de ordem operacional enquanto o veículo estiver parado;

IV - não adotar medidas para impedir que usuários fumem no interior do veículo;

V - não adotar medidas para impedir que usuário causem transtorno a outro(s) usuário(s);

VI - não adotar medidas para impedir o transporte de animais e/ou plantas, sem autorização estabelecida por lei específica ou pelo CTM;

VII - deixar de transportar gratuitamente crianças de até 6 (seis) anos nos termos de legislação específica e da política tarifária

VIII - utilizar na limpeza do veículo produto que prejudique o conforto, e/ou a saúde do usuário e/ou que agrida o meio ambiente;

IX - não manter em bom estado de conservação, segurança, iluminação, limpeza e higiene as instalações e equipamentos da garagem, pátio de estacionamento e ponto de apoio;

X - apresentar veículo para renovação e/ou ampliação de frota fora das características e tratamento específicos, previstos no CONTRATO de CONCESSÃO e seus ANEXOS, seguindo os procedimentos estabelecidos;

XI - utilizar em operação veículo fora das condições de funcionamento previstas no CONTRATO, seus ANEXOS e normativos específicos;

XII - deixar de adotar medidas para evitar atividade de vendedores ambulantes e/ou pedintes no interior do veículo;

XIII - deixar de empreender esforços para assegurar a prioridade de utilização de assentos e espaços reservados nos veículos, na forma da Lei e regulamentações aplicáveis

XIV - Não manter em bom estado de conservação BENS CEDIDOS sob sua responsabilidade, conforme CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS, na forma neles estabelecida, na legislação e normas pertinentes, resolução CSTM e/ou portaria do CTM

XV - deixar de afixar ou afixar, em local diferente do(s) local (is) indicado(s) no veículo, a(s) comunicação(ões) determinada(s) pelo CTM;

XVI - executar obras e/ou alterações nas instalações vinculadas à Concessão, sem autorização do CTM; e

XVII - apresentar para vistoria de cadastramento no CTM veículo reencarroçado

Art. 33. Constituem infrações do tipo média:

I - não disponibilizar equipamentos ou instalações essenciais para operação e/ou manutenção do serviço, a critério do CTM, estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS ou, ainda, previstos em regulamentação complementar;

II - não assumir todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus funcionários;

III - não se conduzir ao usuário com atenção e urbanidade;

IV - permanecer no ponto de retorno por tempo superior ao suficiente para embarque e desembarque dos usuários, salvo por determinação do CTM e nas condições previstas no CONTRATO de CONCESSÃO;

V - atrasar ou adiantar o cumprimento de horário previsto no QUADRO DE HORÁRIO estabelecido para cada linha, salvo por motivo justificado ao CTM;

VI - deixar de inserir no sistema de monitoramento da operação, alterações ou reescalamentos de frota, nos serviços estabelecidos pelo CTM, durante toda a operação;

VII - parar o veículo para embarque ou desembarque de usuário fora dos locais determinados pelo CTM, salvo por motivo justificado e acatado pelo CTM;

VIII - parar o veículo longe do meio-fio, para embarque e/ou desembarque de usuários, impedindo que estes o façam diretamente da (para) calçada e/ou plataforma;

- IX - dificultar o embarque e/ou desembarque de crianças, gestantes, idosos, obesos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- X - permitir o acesso de pessoas pela porta de desembarque, salvo quando previsto em norma ou legislação específica;
- XI - permitir o uso incorreto pelo usuário dos bens, bilhetes e cartões vinculados à receita;
- XII - deixar de implantar e manter o serviço de atendimento ao consumidor em obediência ao que determina a Legislação, o CONTRATO e seus ANEXOS
- XIII - permanecer estacionado ou parado nos pontos de parada, após o embarque e/ou desembarque de passageiro, salvo motivo justificado e acatado pelo CTM ou por determinação do CTM;
- XIV - não operar a plataforma elevatória veicular e/ou rampa de acesso veicular de forma correta;
- XV - não solicitar a documentação obrigatória do usuário beneficiado com gratuidade ou abatimento tarifário;
- XVI - deixar de trafegar por corredor exclusivo, faixa de rolamento seletiva ou segregada, destinada para veículo do STPP/RMA, salvo por motivo justificado e acatado pelo CTM;
- XVII - não conceder ao CTM de acesso irrestrito e a qualquer tempo ao conteúdo de banco de dados relativos à operação de linhas do STPP/RMA;
- XVIII - não enviar, até o 5º. dia útil do mês subsequente, relatórios mensais, das reclamações, sugestões e informações feitas pelos usuários, oriundas de sites, redes sociais e telefones; bem como, as respostas formuladas e as providências adotadas;
- XIX - deixar de adotar a comunicação visual do ônibus, no interior e exterior do veículo, de acordo com o previsto nos anexos do EDITAL;
- XX - estacionar veículos em local não permitido, sem motivo justificado e acatado pelo CTM, nas estações, terminais, e/ou ponto de retorno, prejudicando a operação;
- XXI - deixar de comunicar ao CTM, VERIFICADOR INDEPENDENTE e SPE-TEC, nos termos de normativos específicos, a ocorrência de acidente, incidentes, problemas operacionais e outros, envolvendo qualquer veículo da CONCESSIONÁRIA cadastrado, em no máximo 60 (sessenta) minutos após o término da viagem;

- XXII - deixar comunicar ao CTM, VERIFICADOR INDEPENDENTE e SPE-TEC, nos termos de normativos específicos, a ocorrência de acidente, incidentes, problemas operacionais e outros, envolvendo qualquer veículo da CONCESSIONÁRIA cadastrado, que acarretem a paralisação da viagem em até 10 (dez) minutos;
- XXIII - efetuar manutenção de veículo, com usuário a bordo;
- XXIV - não providenciar o conserto ou retirada da via, da estação, do terminal ou do terminal integrado o veículo com defeito, no prazo de até 60 (sessenta) minutos, salvo motivo justificado não atribuível à CONCESSIONÁRIA;
- XXV - utilizar em operação veículo fora das condições de funcionamento previstas no CONTRATO, seus ANEXOS e nas normas específicas;
- XXVI - apresentar veículo para vistoria de descadastramento sem estar totalmente descaracterizado e retirados todos os componentes que estejam relacionados ao sistema, referentes aos equipamentos embarcados obrigatórios e comunicação visual interna e externa, salvo por descadastramento temporário;
- XXVII - iniciar a operação e/ou operar o veículo fora das condições de limpeza interna e/ou externa de conforto e/ou segurança insatisfatórias;
- XXVIII - operar o veículo não desinsetizado, conforme estabelecido pelo CTM;
- XXIX - iniciar e/ou operar o serviço com o veículo sem estar equipado com todos os itens (equipamentos) obrigatórios e/ou sem estarem nas condições de funcionamento exigidas pelas legislações, resoluções e normas estadual e federal; bem como, os determinados no CONTRATO, seus ANEXOS, legislações pertinentes e normativos específicos;
- XXX - operar com veículo com a plataforma elevatória veicular e/ou rampa de acesso veicular sem estar nas condições de funcionamento adequadas;
- XXXI - transportar usuário em pé nos veículos em operação na linha do serviço opcional, sendo tolerável até 15% (quinze por cento) da capacidade de passageiros sentados;
- XXXII - desobedecer ao Plano de Vistoria da Frota estabelecido pelo CTM, salvo motivo justificado e acatado pelo CTM;
- XXXIII - não manter quantidade suficiente de profissionais, comprometendo o serviço ofertado e as ações do CTM;

- XXXIV - não disponibilizar pessoal de operação e manutenção para atendimento de todas as exigências do CONTRATO de CONCESSÃO e seus ANEXOS;
- XXXV - apresentar veículo para renovação e/ou ampliação de frota fora do prazo, e/ou sem seguir os procedimentos autorizados ou determinados pelo CTM;
- XXXVI - apresentar veículo para renovação e/ou ampliação de frota, dentro do prazo, porém, fora das características e tratamento específicos, autorizados ou determinados pelo CTM;
- XXXVII - deixar de manter os equipamentos urbanos em perfeito funcionamento, conforme estabelecido pelo CTM, salvo motivo justificado, desde que informado previamente ao CTM, e por este tenha sido acatado;
- XXXVIII - deixar de apresentar, até 30 de maio de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, de acordo com o estabelecido no CONTRATO;
- XXXIX - deixar de encaminhar os relatórios dentro do prazo previsto pelo CTM em legislação e normas específicas, assegurando o acesso irrestrito, a qualquer tempo, ao seu conteúdo e respectivo banco de dados;
- XL - deixar de afastar profissional quando exigido pelo CTM;
- XLI - operar comboio de veículos em desacordo com as determinações do CTM, salvo por motivo justificado;
- XLII - deixar de garantir a manutenção da estrutura mínima dos terminais de sua responsabilidade, mantendo-os em bom estado de conservação;
- XLIII - provocar ou alimentar discussão com usuário ou pessoal de operação;
- XLIV - não adotar medidas para evitar o transporte de passageiro portando objeto que possa comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro no veículo;
- XLV - praticar atos que atentem contra a moral e os bons costumes.
- XLVI - impedir ou não acatar a ação fiscalizadora do agente do CTM ou do VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- XLVII - não alimentar os sistemas de gestão nos tempos máximos estabelecidos pelo CTM.

Art. 34. Constituem infrações do tipo grave:

I - deixar de cumprir a Ordem de Serviço de Operação (OSO) estabelecida pelo CTM para cada linha e respectivo quadro de horários e itinerários, bem como programações especiais e planos de contingência, salvo por motivo justificado;

II - atrasar ou adiantar o cumprimento de horário previsto no Quadro de Horário e itinerário estabelecido pelo CTM para cada linha, salvo por motivo justificado ao CTM;

III - deixar de comunicar ao CTM e, por meio de Registro Diário de Ocorrências (RDO) todos os horários não realizados, acidentes, quebras e outras informações operacionais relevantes com as respectivas justificativas e descrições, seguindo os procedimentos e prazos de comunicação em normas específicas;

IV - operar com veículo com o sistema de bloqueio de partida com porta aberta e/ou abertura da porta com o veículo em movimento sem estar em perfeito funcionamento;

V - deixar de fornecer corretamente o troco devido ao usuário, observado o limite máximo de valor, fixado em Portaria específica expedida pelo CTM;

VI - deixar de efetuar cobrança da tarifa vigente, ressalvada as exceções de gratuidades previstas em lei;

VII - cobrar de usuário, a qualquer título, importância indevida;

VIII - apropriar-se de tarifa pública ou importância do usuário, autorizando o desembarque pela porta de embarque, embarque pela porta de desembarque, passagem de mais de um usuário simultaneamente pela catraca e validador, ou utilizar-se de outros meios, sem o devido registro da passagem pela catraca e validador;

IX - recusar usuário, sem motivo justificado;

X - deixar de prestar socorro ou atendimento ao usuário vítima de mal súbito;

XI - deixar de providenciar, em caso de interrupção da viagem, o transporte do usuário, em veículo de características similares ou superiores às daquele em que iniciou a viagem, sem cobrança de nova tarifa, em veículo próprio ou de outra CONCESSIONÁRIA;

XII - deixar de parar o veículo para transportar gratuitamente usuário de veículo da mesma ou de outra empresa que teve sua viagem interrompida por motivo justificado;

- XIII - atrasar mais de 10% (dez por cento) do número total de viagens diárias pré-estabelecidas pelo CTM para cada linha, salvo por motivo comprovadamente justificado e acatado pelo CTM;
- XIV - deixar de realizar mais de 10% (dez por cento) do número total de viagens diárias pré-estabelecidas pelo CTM para cada linha, salvo por motivo comprovadamente justificado e acatado pelo CTM;
- XV - dirigir o veículo de modo a comprometer a segurança e o conforto do usuário, inclusive por uso em trânsito do sistema de telefonia celular, fone de ouvido ou viva voz;
- XVI - entregar a condução do veículo a pessoa não habilitada e/ou pessoa estranha ao serviço, durante a operação;
- XVII - evadir-se do local, em caso de acidente de trânsito, salvo para assegurar sua integridade física;
- XVIII - deixar de adotar procedimento de aviso imediato ao Serviço Médico de Urgência - SAMU, Bombeiros, Órgãos de Trânsito e Segurança Pública, no caso de acidente com vítima;
- XIX - portar arma de qualquer natureza;
- XX - conduzir o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que provoque dependência;
- XXI - alterar itinerário, ponto terminal, ponto de retorno ou locais de parada, sem motivo justificado e autorizado pelo CTM;
- XXII - deixar de atender ao sinal de parada para embarque ou desembarque no ponto de parada ou fora dele quando em situações específicas definidas em normas complementares
- XXIII - deixar de cumprir determinação do CTM, formalizada através de resolução, portaria, ofício, carta, edital, aviso, memorando ou documento similar que comprove sua origem;
- XXIV - impedir o acesso do agente do CTM às instalações gerais da garagem;
- XXV - retirar veículo de circulação sem motivo justificado ou sem autorização do CTM;
- XXVI - utilizar em operação veículo sem o Certificado de Vistoria do CTM no interior do veículo ou sem que esse esteja exposto no local estabelecido;

XXVII - utilizar em operação veículo com o Certificado de Vistoria do CTM no interior do veículo, mas fora do prazo de validade, e/ou com rasuras e/ou sem estar em perfeito estado de conservação;

XXVIII - operar com veículo cuja retirada tenha sido exigida pelo CTM;

XXIX - colocar em operação veículo não cadastrado no CTM, ou sem sua autorização expressa;

XXX - utilizar veículo em operação em desacordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), no Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na legislação pertinente e/ou demais normas do CTM;

XXXI - abandonar o veículo nas vias públicas, corredores exclusivos, terminais, miniterminais, estações ou terminais integrados, sem causa justificada;

XXXII - deixar de comunicar e/ou tomar as providências para a solução do problema, no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos, quando ocorrer defeitos ou quebras nos equipamentos de operação e controle do STPP/RMA;

XXXIII - operar com veículo com o registro ou licenciamento realizado em Município não integrante da RMA, salvo por autorização do CTM e/ou a mais de 120 dias corridos, após autorização do CTM;

XXXIV - deixar de executar obras e/ou alterações nas instalações vinculadas à CONCESSÃO e previstas em CONTRATO, após determinação do CTM;

XXXV - manter desatualizado, em relação ao do CTM, o cadastro de frota e de linha em seu sistema de rastreamento de frota;

XXXVI - deixar de definir a escalação dos veículos no quadro de horários das linhas no dia anterior à data de programação;

XXXVII - deixar de manter atualizada, no sistema de monitoramento da operação, alterações ou reescalamentos de frota e/ou a movimentação de posição, de veículo, na mesma linha ou entre linhas, caso ocorra a referida movimentação;

XXXVIII - operar veículos com equipamentos do sistema de monitoramento incompatíveis com o adotado e aprovado pelo CTM e SPE-TEC;

XXXIX - Deixar de operar o seu Centro de Controle de Operação – CCO, de forma ininterrupta, compatível com o CMO e em perfeito estado de funcionamento, sem motivo justificado;

XL - rejeitar o cartão eletrônico do usuário por operar com validador inoperante, danificado ou incompatível com o Sistema de Bilhetagem Eletrônica estabelecido pelo CTM;

XLI - operar com veículo sem equipamentos embarcados obrigatórios e/ou sem funcionamento pleno;

XLII - deixar de operar o seu Centro de Controle de Operação – CCO, de forma ininterrupta e em perfeito estado de funcionamento ou incompatível com a SPE-TEC, sem motivo justificado

XLIII - operar veículo com equipamentos embarcados não homologados pela SPE-TEC, salvo se autorizado pelo CTM;

XLIV - Deixar de assegurar ou dar condições de acesso aos dados provenientes dos sistemas embarcados;

XLV - deixar de cumprir programação especial ou plano de contingência operacional estabelecidos pelo CTM;

XLVI - utilizar veículo da frota cadastrada no STPP/RMA na operação de outros sistemas de transporte, salvo com autorização prévia do CTM;

XLVII - operar com veículo fora das condições de funcionamento previstas no CONTRATO e seus ANEXOS;

XLVIII - não entregar os dados econômicos, financeiros, estatísticos, contábeis ou quaisquer outras informações exigidas pelo CTM, no prazo determinado em normas complementares, sem motivo justificado e acatado pelo CTM;

XLIX - deixar de obedecer à quantidade máxima de veículos que podem estacionar nos pontos terminais, terminais integrados e miniterminais de forma que prejudique a operação dos serviços e comprometa a segurança dos usuários;

Art. 35. Constituem infrações do tipo gravíssimas:

- I - deixar de restituir à SPE-TEC ou ao CTM, valor determinado pelo CTM, no prazo de 48 horas;
- II - Manipular, emitir ou forjar dados relativos à operação dos serviços, em especial que resultem na apropriação ilícita de receita;
- III - deixar de contratar os seguros exigidos no CONTRATO e manter as respectivas apólices válidas durante todo o prazo de duração do contrato;
- IV - não comunicar ao CTM e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, previamente, os pedidos de falência e recuperação judicial existentes, antes de sua decretação;
- V - efetuar a transferência ou cessão da CONCESSÃO sem a expressa autorização do CTM;
- VI - efetuar, sem aprovação do CTM, acordos, ajustes, convênios e contratos com integrantes do seu grupo controlador, com CONCESSIONÁRIAS, controladas ou coligadas conforme previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO;
- VII - Não manter durante a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO as condições de habilitação e qualificação compatíveis com as obrigações por ela assumidas em suas proposta econômica, em especial as condições de regularidade fiscal e econômico-financeira;
- VIII - manipular os dados, sistemas e equipamentos informáticos, alterando a sua integridade; e
- IX - não transferir ao CTM os recursos arrecadados em seus pontos de venda nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS e da legislação em vigor.

Art. 36. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

Art. 37. As multas, de acordo com as infrações descritas nesta Seção, correspondem aos seguintes valores:

- I - multas leves: valor equivalente ao custo de 50 (cinquenta) vezes a tarifa de remuneração do infrator;
- II - multas médias: valor equivalente ao custo de 150 (cento e cinquenta) vezes a tarifa de remuneração do infrator;

III - multas graves: valor equivalente ao custo de 300 (trezentas) vezes a tarifa de remuneração do infrator; e

IV - multas gravíssimas: valor equivalente ao custo de 1.000 (mil) vezes a tarifa de remuneração do infrator.

Art. 38. O pagamento da multa não exime a CONCESSIONÁRIA infratora do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 39. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência específica.

Parágrafo único. Para caracterização da reincidência específica indicada no *caput* deste artigo, será considerado o cometimento de uma infração idêntica à anteriormente cometida, considerada para cada linha operada pela CONCESSIONÁRIA e com periodicidade semestral.

Art. 40. Os valores das multas serão fixados de acordo com a tarifa de remuneração na data do efetivo pagamento.

Art. 41. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal da CONCESSIONÁRIA.

Art. 42. Além das sanções estabelecidas nesta Seção, o CTM poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - afastamento do profissional temporária ou definitivamente;

II - retirada do veículo de circulação;

III - apreensão do Certificado de Vistoria do veículo;

IV - apreensão de documentos obrigatórios; e

V - suspensão temporária do serviço.

§ 1º As medidas administrativas previstas nos itens II, III e IV serão estabelecidas pelo CTM e efetivadas mediante preenchimento de formulário apropriado, especificado pelo CTM.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste ANEXO, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 43. A medida de afastamento do profissional será aplicada sempre que, por atitude ou omissão deste, ficar caracterizado comportamento individual que dificulte o acatamento

das determinações do CTM ou prejudique o bom relacionamento profissional com os usuários e com o CTM.

Art. 44. A medida de retirada do veículo de circulação será aplicada quando a CONCESSIONÁRIA colocar em operação:

I - veículo sem ter no interior o Certificado de Vistoria e/ou em mal estado de conservação e/ou rasurado e/ou vencido;

II - veículo da frota cadastrada do STPP/RMA para realizar viagem em qualquer outro sistema;

III - veículo não cadastrado no CTM, a não ser quando for por este expressamente autorizado;

IV - veículo com o validador, localizador automático de veículo, plataforma elevatória veicular, rampa de acesso veicular, câmeras, sistema de bloqueio de partida com porta aberta e abertura da porta com o veículo em movimento ou outro dispositivo instituído no CONTRATO e seus ANEXOS ou pelo CTM como obrigatório que esteja quebrado, sem funcionar ou inexistente; e

V - veículo que o CTM julgar que se encontra em condição deficiente de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria com risco de segurança para o usuário, profissionais da CONCESSIONÁRIA e/ou terceiros.

Art. 45. A medida de Suspensão Temporária do Serviço será aplicada nos seguintes casos:

I - para sanar graves irregularidades da operação;

II - quando a CONCESSIONÁRIA deixar de realizar os serviços contratados, de forma parcial ou total; e

III - for reincidente no cometimento de multas graves.

Parágrafo único. Entende-se como suspensão temporária do serviço o ato administrativo adotado pelo CTM contra a CONCESSIONÁRIA, com prazo determinado de tempo, onde a CONCESSIONÁRIA deixa de operar uma ou mais linhas de ônibus, por enquadramento nos dispositivos deste artigo.

Art. 46. Serão consideradas graves irregularidades da operação, realizada pela CONCESSIONÁRIA:

I - o atraso de mais de 20% (vinte por cento) do número total de viagens diárias previstas na Ordem de Serviço de Operação, sem motivo justificado e acatado pelo CTM, de uma ou mais linhas de ônibus, no período de 90 dias; e/ou

II - a não realização de 10% (dez por cento) do número total de viagens diárias previstas na Ordem de Serviço de Operação, sem motivo justificado e acatado pelo CTM, de uma ou mais linhas de ônibus, no período de 90 dias.

Art. 47. Será considerada a não realização dos serviços contratados de forma parcial ou total pela CONCESSIONÁRIA:

I - a não realização do número total de viagens diárias previstas na Ordem de Serviço de Operação igual ou superior a 30% (trinta por cento) num mesmo dia, sem motivo justificado e acatado pelo CTM; e/ou

II - a não realização do número total de viagens diárias previstas na Ordem de Serviço de Operação igual ou superior a 15% (quinze por cento), diariamente, num período de 15 (quinze) dias corridos, sem motivo justificado e acatado pelo CTM.

Art. 48. A suspensão temporária do serviço da CONCESSIONÁRIA poderá ser adotada por falta grave quando a sua reincidência alcançar o número de 30 (trinta) multas graves por linha.

Parágrafo único. Para caracterização da reincidência indicada neste artigo, levar-se-á em consideração a repetição das multas válidas, do mesmo tipo de infração, em uma mesma linha, no período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Art. 49. A suspensão dos serviços se dará por linha, podendo simultaneamente ser suspensa mais de uma linha.

Art. 50. A penalidade se dará por um período de 90 (noventa) dias corridos, podendo ser prorrogável uma única vez.

Art. 51. O CTM convocará outra CONCESSIONÁRIA para executar os serviços, no período da suspensão.

Art. 52. A linha suspensa poderá retornar à CONCESSIONÁRIA, após a regularização do fato que deu causa à suspensão, após o recolhimento da multa aplicada e das despesas da suspensão.

Art. 53. Os casos omissos relativos ao processo administrativo de aplicação de penalidades serão dirimidos pelo Diretor-Presidente do CTM.

CAPÍTULO V - DEFESA E RECURSO

Art. 54. Das penalidades por infrações, caberá, em primeira instância, defesa para o Diretor de Operações de Transporte Público do CTM, e em segunda instância, recurso para o Diretor Executivo.

§1º. O Diretor Executivo do CTM poderá, através de documento específico, delegar a uma Comissão de Julgamento, composta por 03 (três) de seus membros, titulares ou suplentes para apreciação e julgamento das defesas referidos no caput deste artigo.

Art. 55. Assiste à CONCESSIONÁRIA o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do auto de infração, efetuar o pagamento da multa ou interpor defesa dirigida ao Diretor de Operações de Transporte Público do CTM, com a observância do devido processo legal.

Parágrafo único. Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em dia em que não haja expediente integral no CTM, o prazo da defesa será prorrogado, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 56. A defesa será encaminhada ao Diretor Executivo do CTM.

§1º A defesa escrita deverá conter as razões do pedido de não aplicação das sanções devidamente instruída.

§2º. Só se admitirá defesa contra uma única penalidade imposta, sendo vedada a defesa múltipla, exceto quando as penalidades impostas se referirem a uma mesma conduta infracional.

§3º. A defesa poderá ser interposta pela CONCESSIONÁRIA ou procuradora, devidamente constituída, mediante instrumento de procuração específica, sob pena do não conhecimento da defesa ou recurso.

§4º. A não apresentação de defesa no prazo determinado implicará a imediata aplicação da sanção cabível.

Art. 57. Recebida a petição de defesa, o CTM decidirá acerca do seu deferimento, no prazo de até 20 dias úteis, a contar da data de entrada da petição.

Parágrafo único. O CTM terá o prazo de 10 dias úteis, contados da decisão, para comunicar ao autuado o resultado da petição.

Art. 58. Julgada improcedente a defesa, caberá recurso em última instância administrativa ao Diretor Executivo.

§1º. No caso da penalidade prevista no art. 42, V, deverão ser submetidas à homologação pela Assembleia do CTM, que poderá optar pela homologação integral ou parcial da penalidade, inclusive com a possibilidade de abrandamento da pena, sempre mediante justificativa.

§2º. O recurso deverá ser interposto, mediante petição escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência pelo autuado da decisão do Diretor de Operações de Transporte Público da CTM.

§3º. O recurso de que trata o caput deste artigo possuirá efeito suspensivo.

Art. 59. O julgador, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 60. A defesa ou recurso não serão reconhecidos quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - perante autoridade ou órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal; e

V - depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 61. Na instrução do procedimento administrativo de que trata esta Seção, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

Art. 62. Todas as decisões deverão ser devidamente motivadas.

Art. 63. A apreciação do recurso previsto nesta Seção esgota a esfera administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

CAPÍTULO VI - DO PAGAMENTO DE MULTAS

Art. 64. As multas deverão ser pagas pelos autuados em moeda corrente nacional, em estabelecimentos bancários credenciados pelo CTM, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento do auto de infração.

§1º. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento na rede bancária indicada pelo CTM.

§2º. O atraso no pagamento de multa, com prazo superior a 30 (trinta) dias, impedirá a tramitação de qualquer requerimento ou solicitação por parte da CONCESSIONÁRIA ao CTM.

§3º. Na eventualidade de não pagamento das multas referidas neste artigo, o CTM poderá:

I - descontar os valores devidos da remuneração da CONCESSIONÁRIA; e

II - executar a Garantia Contratual ou cobrar a multa judicialmente, via execução, nos termos da legislação específica.

§4º. O valor correspondente ao pagamento das multas será utilizado na forma da Lei.

Art. 65. Os valores das multas serão reduzidos em 20% se o pagamento for efetuado dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior deste ANEXO, sem a interposição de defesa.